

EXTERIORIZAÇÃO CRIMINAL NO “DIREITO DE ESTAR SÓ”: A MODELAÇÃO DO ESQUECIMENTO NO DIMANAR DA ESTRATIFICAÇÃO SOCIAL

Marcelo Soares Mota¹

Resumo: O presente trabalho visa dilucidar sobre o direito ao esquecimento na perspectiva criminal, sobretudo diante das novas configurações sociais de comunicação em um processo de hiperinformação, na qual se percebe a celeridade com que as informações sobre os mais diversos assuntos são disseminados. Ademais, com base no caso “Ibach” do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha e pelos postulados e julgados posteriormente evidenciados, surge a necessidade de analisar o conflito entre o direito de personalidade e o direito à informação, sobretudo na óptica sociológica de inserção do sujeito desviante das regras sociais na nova conjectura social em que é estabelecido novamente.

Palavras-chave: Esquecimento. Estratificação social. Desigualdade

1. Introdução

A hiperinformação destacada pelas mudanças técnicas e sociais referentes aos avanços tecnológicos faz circular em ordem crescente um maior número de comunicação. Diante dessa celeuma são analisados os direitos às liberdades de expressão, de informação e de imprensa na problemática do direito ao esquecimento em contrapartida com os direitos à honra, à intimidade, à imagem e à privacidade. A Teoria do direito ao esquecimento sinteticamente pode ser analisada como um pressuposto que uma determinada pessoa possui de não permitir que um fato que ocorreu em alguma fase histórica de sua existência, seja exposto ao público em geral ou utilizado continuamente, causando-lhe dificuldade no convívio harmônico na sociedade ou até mesmo transtornos.

O surgimento do direito ao esquecimento no seu aspecto histórico, tem como marco inicial o caso “Red Kimono” em 1931, situação em que o Tribunal Americano acolheu o pedido da autora de reparação por violação da vida privada, reconhecendo o direito ao esquecimento, tendo em vista que os fatos pretéritos não deveriam ser eternamente lembrados. Ademais, foi com ênfase no caso “Ibach” em 1969, na Alemanha, que tal Teoria foi analisada nos seus contrapontos sob a óptica do direito de personalidade difundido no direito à privacidade e à intimidade. No Brasil, foi reconhecendo, primariamente, em 2013, quando o Superior Tribunal de Justiça julgou os casos paradigmáticos da “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”. Destarte, o direito ao esquecimento

1 Universidade Regional do Cariri, email: marcelosoaresmota1@gmail.com

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

criminal tem como questionamento primário a necessidade ou não de fatos pretéritos serem eternamente lembrados em contraposição a proteção da memória individual. Assim, sob esse enfoque é necessária uma análise central do caso “Ibach” e a sua relação com a subsequente jurisprudência nacional que fundamenta em seus julgados, principalmente no caso “Chacina da Candelária”, em um processo ajuizado por um dos acusados tendo como base o direito ao esquecimento. Todavia, esse direito está ligado, erroneamente, a contextos muito específicos e restringe as publicações somente aos sujeitos condenados criminalmente, dando realce a necessidade de ressocialização completa do indivíduo sem, no entanto, observar as reações que desenrolam no âmbito familiar. Dessa maneira, observa-se que o direito ao esquecimento está diretamente ligado ao que se diz respeito à conduta humana, valorando questões de dignidade e liberdade, essenciais para uma ressocialização do indivíduo.

Os contrapontos que, o Estado Democrático de Direito demonstra-se presente, sua aplicação deverá ter o cuidado necessário com a observância ao caso concreto, pois sua interpretação pode vir a colidir com a liberdade de informação e expressão. Ademais, como bem descrita pelo jurista Robert Alexy, é necessário ser levantado a importância histórica do método de ponderação como elemento da proporcionalidade. O tema envolve também a defesa do cidadão contra a invasão de privacidade nas mídias sociais, no mundo virtual que se agiganta na sociedade atual.

2. **Objetivo**

Na primeira e segunda parte do trabalho, falaremos do Direito ao esquecimento e sua aplicabilidade como Direito da Personalidade e o Direito ao Esquecimento em si, seu conceito, seu aspecto legal e jurisprudencial, respectivamente. Outro ponto importante é a abordagem do Direito ao Esquecimento na perspectiva da estratificação social, em um efeito de modulação analisado que, a depender do caso concreto, pode estabelecer um desvirtuamento em que essa garantia não é analisada ampla e igualmente a todos os indivíduos componentes do âmbito social, presenciando, assim, uma desigualdade e, por conseguinte, uma dificuldade do acesso à justiça.

3. **Metodologia**

O presente artigo foi fundamentado em pesquisas, tendo como método de abordagem dedutivo, estudo qualitativo por meio de artigos científicos e pesquisa bibliográfica que abordam o tema pesquisado.

4. **Resultados**

No âmbito da sociologia a adversidade da estratificação social é analisado do ponto de vista objetivo-descritivo, esgueirando da perspectiva política das doutrinas sociais. Nesses contrapontos, a sociologia expõe que, nas sociedades

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

atuais, existem as classes sociais, ao ponto que na óptica jurídica, o direito ignora de forma direta tal superposição.

Todavia, com base nas pesquisas então trabalhadas, constatou-se que o direito ao esquecimento como garantia fundamental é utilizada por sujeitos que tem um maior acesso à justiça como forma de coibir atos que atentem a sua personalidade e, por conseguinte, que reviva o seu passado. Outrossim, em tese por ser um direito repressivo, que necessita de um impulso do Estado para a sua concretização, a dificuldade do acesso ao judiciário e a falta de conhecimento sobre tal, fazem com que pessoas então ressocializadas para o contubérnio social, que são de classes sócias mais baixas, fiquem eternamente estigmatizadas por fatos do passado.

5. Conclusão

Em uma base de garantia e proteção de interesses múltiplos dos indivíduos socialmente estabelecidos, a Constituição Federal de 1988 como uma característica do moderno constitucionalismo de acompanhar a pluralidade das sociedades contemporâneas, torna-se possível o surgimento de colisões entre princípios no exercício pelos seus respectivos titulares. Assim, diversos direitos como à privacidade, à honra e à imagem que decorrem do direito de personalidade podem a depender do seu exercício colidir com o direito à liberdade de informação e comunicação, sendo necessário a técnica de ponderação a resolução de tais meandros constitucionais.

Partindo desse ponto, tais direitos anteriormente supracitados, decorrem da base primordial do princípio em que representam o mínimo necessário para o desenvolvimento do sujeito enquanto personalidade e que são oponíveis a toda a coletividade e ao Estado. Luís Roberto Barroso afirma, laconicamente, que “os direitos à intimidade e à vida privada protegem as pessoas na sua individualidade e resguardam o direito de estar só”. Além disso, insere a intimidade e a vida privada como esferas dentro do conceito de direito à privacidade. Os direitos da personalidade estão estritamente ligados ao indivíduo na sua esfera mais íntima e pessoal, estando, no entanto, passíveis de sofrerem restrições. Nesse meandro, a liberdade de expressão e os direitos de manifestar opiniões, fatos, e pensamentos podem ser diretamente freados para o exercício do direito a privacidade ou, a depender dos acontecimentos, esse polo inverter dando ênfase a liberdade de informação.

6. Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARBOSA, Livia. **Meritocracia à brasileira: o que é desempenho no Brasil?** Revista do Serviço Público. Fundação Escola Nacional de Administração Pública. Brasília. Ano 47, vol. 120, n.3, set-dez 1996, p.59-102.

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

CARDOSO, Gustavo. **A mídia na sociedade em rede: filtros, vitrines, notícias.** Rio de Janeiro: FGV, 2007.

LOPES, Marcelo Frullani. **Direito ao esquecimento.** Revista JusNavigandi, Teresina, ano 18, n. 3656, 5 jul. 2013.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal, volume 1: introdução e parte geral / E.Magalhães Noronha.** — 38. ed. rev. e atual, por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004. 404 p.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: A tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação.** ESMEC, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.